



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.012698/2008-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.787 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente CAROLINA DO SOCORRO ANTUNES SANTOS
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

SESSÃO DA TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ. SUSTENTAÇÃO ORAL E DISTRIBUIÇÃO DE MEMORIAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Na Portaria Ministerial que regulamenta o procedimento da sessão de julgamento na DRJ, não há previsão para a publicação prévia de pauta de julgamento, de sustentação oral por parte do impugnante ou seu patrono ou mesmo para o acompanhamento de interessados. Seguindo o julgamento o rito da Portaria MF nº 58/2006, vigente na época da sessão, não há falar em vulneração aos princípios do contraditório e da ampla defesa, até porque sequer no judiciário há previsão dos atos acima discriminados de forma absoluta, pois, por exemplo, em regra, as decisões de primeiro grau não são proferidas em audiências, na presença das partes e seus patronos, mas no recesso dos gabinetes dos juízes, e nem por isso se levanta alguma vulneração aos princípios do contraditório e da ampla defesa nesse proceder.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Cabível a aplicação da multa de ofício sobre diferenças do imposto lançados de ofício.

SÚMULA CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 28/05/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 28/05/

2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 28/05/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTO

S

Impresso em 29/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho – Relator.

EDITADO EM: 28/05/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 23 a 28:

A Notificação de Lançamento de fls. 09/13, lavrada em 25/08/2008, exige da contribuinte, já qualificada nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a **R\$14.857,36**, assim discriminado:

IRPF Suplementar	R\$7.832,45
Multa de Ofício (passível de redução)	R\$5.874,33
Juros de Mora (calculados até 29/08/2008)	R\$1.150,58
Total do crédito tributário apurado	R\$14.857,36

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na declaração de ajuste anual em nome da interessada, referente ao exercício 2007, ano-calendário 2006, quando foi constatada infração fiscal, relativa à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.

Conforme expresso no item “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” da Notificação de Lançamento, à fl. 12, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, referentes às fontes pagadoras Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, CNPJ nº 16.888.315/0001-57, no valor de R\$31.318,42, Fundação Cultural de Belo Horizonte, CNPJ nº 17.228.685/0001-20, no valor de R\$4.956,19 e Fundação Educacional do Vale do Jequitinhonha, CNPJ nº 20.083.036/0001-93, no valor de R\$5.349,00, sendo que na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) no valor de R\$3.614,04.

Em sua peça impugnatória de fls. 02/06, através de procuradora constituída, instruída com os documentos de fls. 02/21, a contribuinte contesta o lançamento efetuado nos termos a seguir.

Como não recebeu de duas de suas fontes pagadoras os documentos relativos aos seus rendimentos tributáveis, a exemplo do valor exato do rendimento tributável e do imposto retido, tais valores não foram lançados no momento oportuno, embora tenha sido apresentada regularmente a declaração anual do imposto de renda, tendo sido quitados os valores do crédito tributário então apurado como devido.

Extrai-se, pois, desse contexto que não houve má-fé e, muito menos, dolo da sua parte, que não tem interesse algum em omitir receita tributável, mesmo porque tem consciência de que a receita auferida é declarada, anualmente, pela fonte pagadora através de documento entregue eletronicamente à Receita Federal do Brasil, não sendo possível, portanto, encobertar renda alguma. Assim, a ausência de registro das receitas tributáveis apuradas pela Receita Federal não é decorrente de má-fé ou de dolo; mas apenas de ausência de dados concretos para a confecção da declaração de imposto de renda correta no momento próprio.

De verdade, a multa aplicada não atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo nitidamente confiscatória, o que deverá ser reconhecido administrativamente, revendo-se a autuação e absolvendo-se a impugnante do respectivo pagamento, o que, desde já, fica requerido.

Não é demais lembrar que, como o valor do crédito tributário foi calculado a maior, porque não se considerou os dados que a própria Receita Federal mantém em seu poderoso computador, não restou alternativa à autuada, senão apresentar a presente impugnação para que a autuação seja, no mínimo, refeita, corrigindo-se os valores que deverão ser pagos. Assim, como o cálculo apresentado pelo Fisco está incorreto, a impugnante não pôde se valer dos benefícios fiscais previstos no § 3º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Como se trata de um erro cometido pela Fiscalização, requer-se que, após o julgamento da presente impugnação, com a elaboração dos cálculos corretos, seja reaberto o prazo para a impugnante quitar a obrigação tributária com os benefícios acima mencionados.

Ex positis, requer a impugnante:

a) a exclusão da multa isolada que lhe foi aplicada, haja vista a ausência de culpa na apresentação da sua declaração anual do imposto de renda e, também, pelo fato de tal multa violar e contrariar os princípios da razoabilidade e do não confisco;

b) a elaboração de novos cálculos, desta vez corretos, levando-se em consideração os dados constantes na declaração anual de imposto de renda relativo ao período do fato gerador do saldo ora exigido, o que, fatalmente, levará o valor do imposto suplementar para baixo, haja vista não só o imposto de renda já pago no período, mas também os valores dedutíveis constantes na declaração apresentada;

c) concessão de nova oportunidade para quitar o crédito tributário apurado com os benefícios constantes no § 3.º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A prova do alegado será feita por todos os meios em direito admitidos, notadamente pela juntada ao presente processo administrativo, o que desde já requer que a própria Receita Federal o faça, da declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal relativa ao calendário base de 2005, exercício de 2006, porque através desse documento se demonstrará que o Fisco não observou, ao apurar o crédito autuado, o valor total dos rendimentos auferidos no período, bem assim não considerou o valor total do imposto recolhido na fonte e o valor do imposto já pago

pela impugnante, além de não ter considerado os valores referentes aos dependentes e aos pagamentos realizados e que são dedutíveis.

As comunicações e intimações relativas ao presente feito deverão ser feitas na pessoa do advogado signatário.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que todas as retenções foram consideradas no lançamento e que pela ausência de possibilidade legal, não há como reduzir as penalidades aplicadas ao caso e tampouco atender o pedido de alteração do domicílio de intimação, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF Ano-calendário: 2006 OMISSÃO DE
RENDIMENTOS.*

Prevalece o lançamento de ofício, referente a imposto decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas não oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Sobre o valor de crédito tributário constituído mediante lançamento de ofício é devido multa de 75%, não estando sua aplicação, relativamente à infração apurada, condicionada à existência de dolo, fraude ou simulação.

INTIMAÇÃO. ENDEREÇAMENTO.

Por expressa determinação legal, as intimações devem ser endereçadas ao domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 35 a 41, requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume nos seguintes excertos:

DO CERCEAMENTO DE DEFESA - Depreende-se do artigo 5º da CR/88, inciso LV, que em processos judiciais ou administrativos, a todos são garantidos o real exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes.

Todavia, a autoridade administrativa, em um ato eivado de nulidade, julgou, em sessão do dia 05 de dezembro de 2011, as questões levantadas em sede de impugnação, sem sequer notificar ou dar oportunidade ao sujeito passivo, ora recorrente, de se defender, participando do julgamento e fazendo sustentação oral.

Assim, desde já, requer seja declarada a nulidade do julgamento, para que seja designada nova data, intimando-se a defesa para, desejando, acompanhar o ato,

oportunizando-se a ampla defesa e o contraditório, cerceados no âmbito da primeira instância.

DAS PENALIDADES APLICADAS – Pugna razoabilidade e proporcionalidade na aplicação das penalidades, haja vista a recorrente não ter agido com dolo e não sendo perito em questões tributárias, confiou no trabalho de seu contador, não podendo, portanto, sofrer penas tão rigorosas.

De verdade, a multa aplicada não atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo nitidamente confiscatória, o que deverá ser reconhecido administrativamente, revendo-se a autuação e absolvendo-se a recorrente do respectivo pagamento, o que, desde já, fica requerido.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

PRELIMINAR. JULGAMENTO DRJ

Preliminarmente, pugna a peticionaria pelo entendimento de que o acórdão recorrido estaria eivado de nulidade, em decorrência de não ter sido concedida, em primeira instância, oportunidade para a realização de sustentação oral de suas razões. Na esteira das considerações recursais, tal denegação de produção probatória teria representado, então, cerceamento da participação da autuada na formação do livre convencimento dos julgadores, ao arrepio das regras que instrumentalizam o contraditório.

O aresto inferior asseverou inexistir previsão legal que autorizasse a concretização da sustentação oral pleiteada. Para o contribuinte, no entanto, tal prerrogativa seria decorrência do próprio princípio da ampla defesa – segundo o qual a parte pode produzir, em seu favor, toda e qualquer prova admitida em direito.

Acontece, contudo, que o rito do processo administrativo, em sede de julgamento de primeira instância, deve, necessariamente, seguir o regramento normativo pertinente. A despeito do informalismo ínsito ao processo administrativo fiscal, parece-nos certo que a instrução probatória, a ser realizada pelo contribuinte, deve seguir os canais autorizados pela legislação regulamentadora do rito respectivo.

As normas processuais, legais ou regimentais, não prevêm, de fato, a possibilidade de sustentação oral das razões impugnatórias, no âmbito das Delegacias Regionais de Julgamento.

Obviamente, o indeferimento desta providência não implica, destarte, cerceamento de defesa, eis se calcar a decisão denegatória na simples observância dos cânones processuais que amoldam o procedimento litigioso em tela.

Note-se, nessa direção, que o contraditório e a ampla defesa não são princípios abstratos ou indefinidos, com esteio nos quais a parte pode pleitear, em seu nome, a realização de qualquer espécie de diligência probatória. Impende recordar que a previsão de requisitos para – e de condicionamentos à – participação processual dos litigantes não significa restrição ilegítima. Salvo contrário, estar-se-ia sendo condizente, afinal, com a irrestrita postulação de toda e qualquer diligência probante, ainda que esta fosse inócua ou meramente protelatória.

O sentido que ora se defende já foi consagrado, por este órgão, noutras oportunidades. Ilustrativamente, colacione-se a seguinte ementa de julgamento, aposta ao Acórdão nº 180-300.455:

“PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

SUSTENTAÇÃO ORAL. APRESENTAÇÃO DE MEMORIAL, DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO (DRJ). Inexiste previsão legal ou regimental para intimação do sujeito passivo, ou de seu representante ou procurador, para realizar sustentação oral ou apresentar memorial perante as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ)”

ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA E JUROS DE MORA.

Da análise dos documentos constantes nestes autos, verifico que a contribuinte na data do lançamento não contava com alguma medida judicial com força suficiente para suspender a exigibilidade do tributo evitando o lançamento da multa de ofício.

Salientamos que uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la. A base legal para a multa e juros aplicados está indicada no anexo do auto de infração.

Assim engana-se a impugnante ao reclamar da multa e juros aplicados, pois são conseqüências pelo não recolhimento do tributo, apurado em procedimento de fiscalização, conforme mandamento legal vigente.

Ademais, cumpre esclarecer que a atividade da autoridade fiscal está condicionada ao Princípio da Estrita Legalidade, ou seja, detectado o fato gerador do imposto é obrigatório o lançamento na forma prevista na lei e sem previsão legal não há como afastá-lo posteriormente sem provas da sua insubsistência.

As alegações do contribuinte acerca dos aspectos subjetivos junto a empresa que deveria ter recolhido o imposto declarado não sustenta o pedido de afastamento da multa e juros sobre o valor de IR declarado e não comprovadamente pago.

Conclui-se, com fundamento no exposto, que não há possibilidade legal para se considerar a exclusão da multa e juros no lançamento impugnado.

Processo nº 10680.012698/2008-13
Acórdão n.º **2102-002.787**

S2-C1T2
Fl. 8

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGO provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.